



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVITE Nº 11/2023

PROCESSO Nº 5981/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FECHAMENTO DA BASE AVANÇADA DA GUARDA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2024, às 08h35, reuniu-se na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, para deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 05.563.570/0001-03, protocolado nesta Administração no dia 03/01/2024, e **ENGENHARIA E SERRALHERIA MUNDIAL METAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 71.887.160/0001-42, protocolado nesta Administração no dia 05/01/2024 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade dos referidos Recursos Administrativos, ou seja, verificaremos se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

[...]

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Considerando a Ata de Sessão ocorreu no dia 28/12/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 29/12/2024, o qual a Comissão Permanente de Licitações, declarou a empresa T.A COMÉRCIO **inabilitada** do certame, e as empresas FRAGALLI ENGENHARIA, MUNDIAL METAIS e ATITUDE ENGENHARIA foram declaradas **habilitadas** no procedimento em epígrafe.

Pelas normas da lei regente dessa decisão cabe recurso, houve por parte das licitantes **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP** a interposição de recurso em 03/01/2024 e **ENGENHARIA E SERRALHERIA MUNDIAL METAIS EIRELI** a interposição de recurso em 05/01/2024, ressaltamos que as respectivas peças recursais se encontram **TEMPESTIVAS**, cabendo análise do mérito.

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão, a empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP** interpôs sua contrarrazão em 09/01/2024, e a empresa **ENGENHARIA E SERRALHERIA MUNDIAL METAIS EIRELI** interpor sua contrarrazão em 10/01/2024, estando ambas as peças dentro prazo, de modo estarem **TEMPESTIVAS**, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos das manifestações.

Síntese das alegações da Recorrente **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP**:

A recorrente alega que os acervos técnicos apresentados pela empresa ATITUDE ENGENHARIA não são compatíveis com o solicitado em edital do certame da licitação, sendo que foi apresentado um total de 288,00m² de alambrado em tela de aço galvanizado de 2” (polegadas) com montantes metálicos e 319,10m² de alambrado em mourões de concreto com tela de arame galvanizado, sendo que o solicitado foi de 95,36m² de gradil em aço galvanizado eletrofundido, ou sejam os atestados/acervos apresentados pela licitante não atendem a comprovação de capacidade técnica solicitada para a execução do objeto licitado.

Ademais, aduz a recorrente que nos documentos apresentados pela empresa MUNDIAL METAIS que não há comprovação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica em conformidade com o Contrato Social e Razão Social, estando em essa Certidão não apta para uso em processos licitatórios, tornando a licitante em desconforme com o solicitado em edital, além disso, sequer houve posicionamento da Prefeitura Municipal de São Carlos com a Administração de Licitações e Secretaria Municipal de Obras Públicas em relação à essa divergência e incompatibilização da concorrente, por mais que tenha sido pauta descrita em ata pela concorrente T.A. COMÉRCIO.

Por fim, requer a recorrente que seja dado provimento ao seu recurso administrativo, culminando assim na inabilitação das empresas ATITUDE ENGENHARIA e MUNDIAL METAIS, por estarem em desacordo com o previsto em edital. E caso não seja esse o entendimento da Comissão, a recorrente requer que o certame seja anulado com nova publicação do Edital.

É apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrente **ENGENHARIA E SERRALHERIA MUNDIAL METAIS EIRELI**:

A recorrida alega que a empresa FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI apresentou acervo (CAT) tendo como objeto alvenaria, e que a licitante relacionou o Convite nº 24/2016 da Prefeitura Municipal de São Carlos, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESASSOREAMENTO E LIMPEZA EM PONTOS DE LEITOS FLUVIAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS”, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

que em seguida apresentou a planilha, que pelo visto, é da Tomada de Preços nº 10/2017, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DO CENTRO DA JUVENTUDE LAURIBERTO JOSÉ EYES”, no município de São Carlos.

Diante do exposto, a recorrente requer que a licitante FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI seja inabilitada, por violação ao item 7.1.16.1 e 7.1.16.2 do Edital, por apresentação de atestado incompatível com as características do objeto licitado.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP:

A recorrida aduz que apresentou o acervo técnico CAT 26202300157-14 (CRAS Itatiaia) que por si só seria suficiente para comprovar a aptidão de serviço conforme solicitado em edital: execução de gradil em aço galvanizado eletrofundido – área mínima 95,36m². A recorrida esclarece que não executou a obra que consta no Contrato nº 24/2016, e que a empresa não realizou a apresentação do documento.

Por fim, a recorrida solicita que a Secretaria Municipal de Obras Públicas realize visitas no local da obra para validação do acervo apresentado pela recorrida com seus respectivos quantitativos, em atendimento ao solicitado em edital.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida ENGENHARIA E SERRALHERIA MUNDIAL METAIS EIRELI:

A recorrente alega que atendeu ao Edital, colocando uma certidão completa, e que se tivesse colocado outra certidão atenderia da mesma forma, porém não despreveria o capital social. E que quanto ao capital social mencionado na certidão, deve ter sido um equívoco do CREA, pois como comprovado com os contratos sociais encaminhados pela recorrida, a alteração do capital R\$ 110.000,00, ocorreu muitos antes, em 2014, pare se comprovar isso, a recorrida juntou em sua contrarrazão, os referidos documentos.

Ademais, a recorrida esclarece que atendeu as normas editalícias, quando a comprovação de registro junto ao Conselho Competente que é o CREA, e mais, comprovou por meio de acervo exatamente o que foi solicitado “*desempenho de atividades pertinentes e compatíveis, tanto o objeto quanto a quantidade*”.

Por fim, requer a recorrente que seja indeferido o recurso administrativo interposto pela empresa FRAGALLI ENGENHARIA EIRELLI, mantendo assim o ato da Comissão que declarou a licitante ENGENHARIA E SERRALHERIA MUNDIAL METAIS habilitada, uma vez que atendeu integralmente as exigências do edital.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da unidade solicitante – Secretaria Municipal de Obras Públicas:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho extremamente técnico, desta feita, houve o encaminhamento dos autos a Secretaria Municipal de Obras Públicas, que se manifestou da forma que se segue:

“À Seção de Licitação

Em atenção a solicitação da Seção de Licitações, para análise dos recursos e contrarrazões apresentados pelas empresas Fragalli Engenharia e Serralheria Mundial Metais, temos a expor o que segue.

1. Dos fatos.

A empresa FRAGALLI ENGENHARIA apresentou recurso administrativo onde pede a inabilitação da empresa ATITUDE ENGENHARIA por apresentação de atestado incompatível ao solicitado no edital e a inabilitação da empresa MUNDIAL METAIS pela apresentação de documentos incompatíveis e sem validade.

A empresa MUNDIAL METAIS apresentou recurso contra a decisão de habilitação da empresa FRAGALLI ENGENHARIA devido a apresentação de atestado incompatível e ainda não atendendo as quantidades mínimas estabelecidas pelo edital.

A empresa FRAGALLI ENGENHARIA apresentou a contrarrazão contra o recurso da empresa MUNDIAL METAIS, onde afirma não ter apresentado documento em discordância do edital. A respeito das quantidades mínimas, a contrarrazão afirma que o quantitativo apresentado anteriormente atende aos requisitos do edital.

A empresa MUNDIAL METAIS apresentou a contrarrazão contra o recurso da empresa FRAGALLI ENGENHARIA, onde afirma que os documentos apresentados para habilitação estão corretos e com validade.

2. Das análises.

Em análise aos recursos e contrarrazões apresentados, pode ser citado:

No recurso apresentado pela empresa FRAGALLI ENGENHARIA, é afirmado que os serviços apresentados pela empresa ATITUDE ENGENHARIA não devem ser considerados aptos, uma vez que a composição do serviço “Alambrado em tela de aço galvanizado com montantes metálicos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

arame farpado” difere da composição do serviço requerido pelo edital “Gradil em aço galvanizado eletrofundido”.

De acordo com a Lei 8.666/93, no art. 30 par. 3º, “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Os serviços de “alambrado em tela de aço galvanizado com montantes metálicos” e “Gradil em tela de aço galvanizado eletrofundido” podem ser considerados similares, porém, após análise detalhada da composição desses serviços, entendemos que a complexidade tecnológica e operacional não é equivalente ou superior, portanto, não pode ser considerado apto.

O recurso supracitado ainda questiona a validade da certidão de Registro do responsável técnico e da Empresa no conselho competente, item 7.1.18 do edital, apresentado pela empresa MUNDIAL METAIS, devido ao valor do Capital Social estar divergente do apresentado no balanço da empresa.

A empresa MUNDIAL METAIS apresentou a contrarrazão ao recurso afirmando que o capital social já havia sido alterado há alguns anos anteriores, comprovando através de cópia do contrato social, e que pode ser algum equívoco do órgão emitente da certidão.

Do ponto de vista deste departamento, entendemos que o valor divergente do contrato social na certidão apresentada não invalida o documento, uma vez que ele foi emitido e validado pelo conselho competente.

O recurso apresentado pela empresa MUNDIAL METAIS contra a decisão de habilitação da empresa FRAGALLI ENGENHARIA afirma que esta empresa apresentou um atestado em desacordo com o objeto da licitação, com planilha diferente do atestado. O recurso alega ainda que as quantidades apresentadas pela empresa FRAGALLI ENGENHARIA não atendem ao mínimo exigido no edital.

A empresa FRAGALLI ENGENHARIA apresentou contrarrazão ao recurso e afirma que o atestado mencionado não foi apresentado por esta empresa, e comprova através de cópias que atende ao quantitativo mínimo exigido pelo edital.

Em nossas análises não encontramos as divergências em documentos apontadas pelo recurso da empresa MUNDIAL METAIS, e que os quantitativos apresentados pela empresa FRAGALLI ENGENHARIA atendem ao mínimo exigido no edital.

3. Da conclusão

Sugerimos que o recurso posto pela empresa FRAGALLI ENGENHARIA seja parcialmente aceito, sendo favorável à inabilitação da empresa ATITUDE ENGENHARIA, porém, mantido a habilitação da empresa MUNDIAL METAIS.

Em tempo, sugerimos que o recurso da empresa MUNDIAL METAIS seja indeferido, mantendo a habilitação da empresa FRAGALLI ENGENHARIA.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos. ”

Da manifestação da Comissão Permanente de Licitações:

Primeiramente, a Comissão Permanente de Licitações esclarece que esta Administração sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitações ressalta as licitantes que os autos se encontram disponíveis para vistas ou extração de cópias, em respeito aos princípios basilares supracitados. Cabendo a licitante solicitante comparecer ao Departamento de Compras e Licitações para retirada da cópia, e assinatura do Termo de Recebimento de Vistas ou Cópias.

Logo sem maiores delongas ressaltamos que as empresas participantes apresentaram suas razões recursais e contrarrazões exercendo assim seu direito, de modo a enriquecer o debate e esclarecer as dúvidas acerca dos acontecimentos no curso do certame, demonstrando a lisura e transparência com que esta Administração está intimamente adstrita na condução dos procedimentos licitatórios, sempre lastreada pela Lei de Regência e pelos princípios do nosso direito pátrio.

Devidos aos questionamentos de cunho estritamente técnicos que se encontram nas peças apresentadas nos autos, houve por parte da Comissão o encaminhamento dos autos a Secretaria Municipal de Obras Públicas para respectiva análise e manifestação. De saída, a unidade interessada esclareceu que após análise dos documentos apresentados pela licitante FRAGALLI ENGENHARIA EIRELLI verifica-se que não foram encontradas divergências nos devendo ser mantida habilitada no certame.

Posteriormente, a unidade interessada analisou a peça encaminhada pela licitante ENGENHARIA E SERRALHERIA MUNDIAL METAIS EIRELI, e que no entendimento da unidade o valor divergente do contrato social na certidão apresentada não invalida o documento, uma vez que ele foi emitido e validado pelo conselho competente. Contudo, cabe esclarecer, que a própria certidão emitida pelo órgão é clara no sentido de que o documento perderá sua validade em caso de inconsistência de informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

"Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional (is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos."

Em face disso, a Comissão ressalta que embora seja entendimento da unidade interessada a aceitação do documento, resta pontuar que tal situação não pode ser aceita pela Administração Pública, vez que um documento inválido é inexistente no mundo jurídico, sendo esse um fato notório. E que aceitação de documento inválido no certame estaria em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41, caput, da Lei 8.666/1993. Apesar de a licitante alegar que houve um equívoco do órgão emissor na certidão, compete a licitante a demonstração que solicitou a devida correção junto ao órgão emissor, situação essa que não se resta evidenciada nos autos.

Não se trata de excesso de formalismo ou de um ato com rigor excessivo da Administração, mas sim da fiel observância ao disposto no Edital de Licitação e na legislação de regência, vez que cabe as licitantes atenderem minimamente as regras editalícias, senão vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações entende pela habilitação da licitante FRAGALLI ENGENHARIA EIRELLI, e pela inabilitação da licitante ENGENHARIA E SERRALHERIA MUNDIAL METAIS EIRELLI, no certame do processo em epígrafe.

Do julgamento:

Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão entende, com base nos argumentos analisados, em julgar o recurso apresentado pela empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELLI**, como **PROCEDENTE**, e julgar o recurso apresentado pela empresa **ENGENHARIA E SERRALHERIA MUNDIAL METAIS EIRELLI**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões e contrarrazões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Obras Públicas a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hícaro Alonso
Presidente

Fernando Jesus A. Campos
Membro

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro